

Interessado: Marco Antonio Luiz e Silva - (Secretário)
Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012), com o pedido de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão do dia 19.03.2015.

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. Ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos e juntada à respectiva p/c.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 282 a 287 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 70 (setenta) Contratos Temporários, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Carlos Antônio Moraes e outros, constante dos autos, devendo os mesmos ser juntados à respectiva prestação de contas, conforme o disposto na RESOLUÇÃO Nº 5.453/98-TCM.

ACÓRDÃO Nº 26.754, DE 19/05/2015

Processo nº 201321812-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Marco Antonio Luiz e Silva - (Secretário)

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012), com o pedido de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão do dia 19.03.2015.

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. Ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos e juntada à respectiva p/c.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 205 a 209 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 74 (setenta e quatro) Contratos Temporários, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Thais Barbosa Dias e outros, constante dos autos, devendo os mesmos ser juntados à respectiva prestação de contas, conforme o disposto na RESOLUÇÃO Nº 5.453/98-TCM.

ACÓRDÃO Nº 26.755, DE 19/05/2015

Processo nº 201321818-00

Origem: Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua

Assunto: Contratos Temporários

Interessado: Marco Antonio Luiz e Silva - (Secretário)

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012), com o pedido de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão do dia 19.03.2015.

EMENTA: Contratos Temporários. Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua. Ofensa ao Artigo 37, IX, da CF/88. Pelo não registro dos atos e juntada à respectiva p/c.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 97 a 100 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 27 (vinte e sete) Contratos Temporários, firmados entre a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua e Socorro Araújo da Costa e outros, constante dos autos, devendo os mesmos ser juntados à respectiva prestação de contas, conforme o disposto na RESOLUÇÃO Nº 5.453/98-TCM.

ACÓRDÃO Nº 27.223, DE 02/07/2015

Processo nº 652162010-00

Origem: FUNDEB de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsáveis: Samantha Cristina de Lima Yamada - (01/01 a 09/05/10), Maria da Conceição Ricardo de Oliveira - (10/05 a 31/07/10) e Claudenilce Nascimento Santos - (01/08 a 31/12/10)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Salinópolis. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 130 a 135 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2010, de responsabilidade das Sras. Samantha Cristina de Lima Yamada - 01/01 a 09/05/10, Maria da Conceição Ricardo de Oliveira - 10/05 a 31/07/10 e Claudenilce Nascimento Santos - 01/08 a 31/12/10, por estarem irregulares nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Determinar que as Ordenadoras procedam o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores:

1. Ordenadora: Samantha Cristina de Lima Yamada - 01/01 a 09/05/10:

- Ao FUMREAP, o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares;

2. Ordenadora: Maria da Conceição Ricardo de Oliveira - 10/05 a 31/07/10:

- Ao FUMREAP, o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, "a" da Lei Complementar nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares;

3. Ordenadora: Claudenilce Nascimento Santos - 01/08 a 31/12/10:

- Aos cofres públicos municipais, R\$-74.000,00 (setenta e quatro mil reais), devidamente atualizado, relativo ao lançamento à conta Agente Ordenador;

- Ao FUMREAP, o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), a título de multa, fundamentada no Art. 57, I, "a", da Lei Complementar nº 84/2012, pelas contas julgadas irregulares;

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA E DE DENEGAÇÃO DE NOVA MEDIDA CAUTELAR

Processo nº 201510015-00

Assunto: Denúncia

Procedência: BELÉM

Denunciante: BA MEIO AMBIENTE LTDA

Denunciados: DINO KAVET - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

A empresa BA MEIO AMBIENTE LTDA (fls. 01), encaminhou DENÚNCIA (fls. 01/51) C/C CONCESSÃO DE NOVA MEDIDA CAUTELAR, em desfavor do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO, SR. DINO KAVET, onde:

1 - Comunica o descumprimento de Medida Cautelar proferida nos autos do Processo 201508757-00, contendo Denúncia c/c Medida Cautelar;

2 - Requer nova Medida Cautelar, no sentido de que seja determinada a retificação do TERMO ADITIVO "Sub Judice" ao Contrato 07/2010 (fls. 52/58) aduzindo, em síntese, o seguinte:

No acima referenciado Processo foi deferida, em 29/06/2015, Medida Cautelar homologada na Sessão Plenária de 30/06/2015 (Resolução 11.957/2015) impelindo a obrigatoriedade de manutenção do Contrato nº 007/2010, pela via de prorrogação excepcional, na forma do § 4º, do art. 57 da Lei 8.666/93;

Que em 30/06/2015, a denunciante foi convocada para comparecer à SESAN com fito de assinar "TERMO ADITIVO SUB JUDICE", onde foi "surpreendida com as cláusulas e condições declinadas, as quais reverberam dupla e imoral faceta, quais sejam, o inconformismo da DENUNCIADA, em reverenciar as citadas Cautelar e Liminar, para além da tentativa transversa de impor sanção a DENUNCIANTE, em desrespeito e descumprimento latente, aos termos das medidas concedidas em favor da primeira"

Que o novo prazo de vigência contratual fixado no Termo Aditivo é de apenas seis meses, o que, a seu sentir, configura imprudência e negligência do gestor municipal;

Que a fixação em prazo aditivo em até seis meses ou até a cassação da decisão judicial ou até que se conclua novo certame, expressos na Cláusula Segunda do Termo Aditivo, já indica descumprimento consciente e dirigido da Decisão proferida, ensejador de multa pecuniária, nos termos fixados, até a retificação do ato (Termo Aditivo);

Que o referido Termo Aditivo contém disposições exorbitantes (itens esses que estão enumerados às fls 16/34 dos autos), com redução qualitativa e ampliação quantitativa, em afronta ao art. 65, da Lei de Licitações, o que se configuraria em ato ilegal de retaliação à Contratante/denunciante; Requer, ainda, o seguinte:

a) Aplicação de multa diária nos termos da Resolução 11.579/2015-TCM-Pa, até a efetiva retificação do Termo Aditivo;

b) Nova medida Cautelar, no sentido de garantir a manutenção do Contrato 007/2010;

Juntou aos autos, fls 52/58, 7º Termo Aditivo "Sub Judice", onde estão apostas as assinaturas do Denunciado e do representante da Denunciante, bem como os demais instrumentos relativos a avença em exame (Contrato, termos aditivos, boletins de medição, edital de licitação - Concorrência Pública 007/2010), dentre outros.

Os autos foram protocolados neste TCM-PA em 09/07/2015, e foram distribuídos ao meu gabinete, em 16/07/2015, conforme fl. 209.

Este é, resumidamente, o Relatório.

Com os argumentos e documentos apresentados, o denunciante pretende, em última instância, que, através da concessão de NOVA MEDIDA CAUTELAR, esta Corte determine a modificação do que foi pactuado no 7º Termo Aditivo, em especial, no tocante ao prazo de vigência do novo ajuste, sob o argumento de que, da forma como está disposta a vigência de seis meses pactuada na prorrogação estaria em desacordo com a Lei de Licitações, com o Prejulgado nº 012/2015 TCM-Pa e com a Resolução 11.957/2015-TCM-Pa.

Ocorre que o prazo de vigência estipulado na avença, não está em desalinho com nenhum dos dispositivos legais mencionados, senão vejamos:

O §4º, do Art. 57, da Lei de Licitação, assim dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

omissis

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o Inciso II, do caput deste Artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."

Já o Prejulgado 012/2015/TCM-Pa, tem a seguinte Ementa:

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS. REVISÃO E REAJUSTE CONTRATUAL. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, §§ 1º, 5º, 6º E 8º, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. LIMITAÇÕES. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DO §4º, DO ART. 57, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. DESCABIMENTO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 24, IV, DA LEI N.º 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E EMERGENCIA "FABRICADA". OBRIGATORIEDADE DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. VINCULAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, MORALIDADE, ECONOMICIDADE E DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIACÃO COM BASE NO ART. 1º, INCISO XVI, DA LEI N.º 084/2012 DO TCM." (GRIFO NO ORIGINAL)

E, por fim, transcrevo a seguir a conclusão da decisão exarada por ocasião da concessão de Medida Cautelar, que foi homologada pelo Plenário dessa Corte (RESOLUÇÃO Nº 11.957/2015-TCM-Pa), e que tem os seguintes termos:

"1 - Determinar a aplicação das medidas cautelares, previstas no Art. 145, do RITCM-PA c/c Art. 1º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, destacadamente:

a) Sustação e/ou abstenção de todo e qualquer ato destinado à contratação, em caráter emergencial, para execução dos serviços de coleta de lixo e limpeza urbana, executados nos termos do Contrato n.º 07/2010, com empresa(s) diversa(s), que a ora Denunciante, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b) Adoção imediata dos procedimentos necessários à prorrogação do Contrato n.º 007/2010-SESAN, com amparo no permissivo contido no §4º, do art. 57, da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do Pré-Julgado n.º 012/2015-TCM, até a efetiva conclusão de procedimento licitatório visando nova contratação, o qual deverá estar concluído dentro do prazo legal de 12 (doze) meses, fixado no indicado dispositivo da Lei de Licitações; (GRIFAMOS)

c) Requisição de documentos e informações, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Saneamento de Belém, ora denunciado, para informar quanto aos procedimentos adotados, nos termos da presente denúncia e da cautelar deferida;

O descumprimento das medidas cautelares, ora homologadas, importará na aplicação de multa diária, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do Art. 283, RITCM-PA (Ato nº. 16/2013), convertidas ao FUNREAP, quanto:

a) Em caso de celebração de contratação emergencial, para prestação de serviços, objeto da presente denúncia, com empresas diversas da ora denunciante;

b) Em caso de não celebração do aditivo ao Contrato nº. 007/2010, nos termos do §4º, do Art. 57, da Lei nº. 8.666/93;

c) Em caso de não conclusão do processo licitatório, objetivando a contratação de novas empresas para prestação dos serviços indicados na presente denúncia, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em respeito ao previsto no §4º, do Art. 57, da Lei nº. 8.666/93.

Diante das medidas impostas, fixo o prazo de até 10 (dez) dias, a contar da comunicação desta decisão, para que a autoridade municipal competente encaminhe ao TCM-PA, informações, justificativas e/ou documentos sobre os pontos de impropriedades suscitados nos autos, bem como da cópia do Termo Aditivo ao vigente Contrato, na forma deferida e determinada por este Relator, sob a forma de cautelar, ora homologada neste Plenário. Por fim, considerando os termos da denúncia e a possível perpetração de ato de improbidade administrativa, determino que seja comunicado, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal, sobre tudo o aqui exposto, para que apresente manifestação quanto ao descumprimento das normas contidas na Lei de Licitações e aos termos do Pré-Julgado n.º 012/2015, deste TCM-PA."

Ante ao exposto, é forçoso concluir, que, não há como afirmar, pelo menos nos termos apresentados pela denunciante, que houve descumprimento da Medida Cautelar deferida, eis que:

1- Não houve a contratação emergencial de outra empresa para executar os serviços para os quais a Empresa denunciante estava contratada;

2- Foram adotados, e a própria denunciante comprovou com a juntada de documentos, procedimentos necessários à prorrogação do Contrato n.º 007/2010-SESAN, vale dizer, foi pactuado o 7º Termo Aditivo ao Contrato 007/2010.

Em relação ao Instrumento Pactuado, a denunciante aponta suposto descumprimento ao prazo estabelecido na avença - ocorre que, que não há obstáculos ao prazo de seis meses